



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2564823 118 ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO</b>
	<b>Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA</b>
	<b>Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ</b>
	<b>Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO</b>
	<b>Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO</b>
X	<b>Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS</b>
	<b>Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA</b>
	<b>Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA</b>
	<b>Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO</b>
	<b>Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA</b>

Eng. Civ.-Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 18209111S, 02 / 10 / 2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Civil e Ambiental
Referencia	Baixa de Responsabilidade Técnica – 2564823/2018
Interessado	KILSON DJAINE GUIMARAES SILVA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O profissional **KILSON DJAINE GUIMARAES SILVA** solicitou Baixa de Responsabilidade Técnica da Empresa **CRISTAL SERVICOS E CONSTRUTORA LTDA-ME**, protocolado neste Conselho sob o n.º **2564823/2018**.

O setor **DERC-PJ** enviou ofício para o email da empresa, dando ciência do pedido e solicitando a manifestação do responsável pela empresa.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de Baixa de Responsabilidade Técnica do Profissional Requerente.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica;

CONSIDERADO o Art.17 da Resolução acima mencionado, que discrimina:

Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que:

I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo;

II - for o profissional suspenso do exercício da profissão;

III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função;

IV - tiver o profissional o seu registro cancelado;

V - ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO o requerimento do profissional para a Baixa de Responsabilidade Técnica junto à empresa e o comprovante de envio do email e ciência do representante da empresa;

CONSIDERANDO que se manifestou nos autos, tendo ciência do pedido.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apresentada.

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda pelo **DEFERIMENTO** do pedido de **Baixa de Responsabilidade Técnica**, com base nos artigos supracitados, e o envio de cópia da decisão ao representante legal da empresa CRISTAL SERVICOS E CONSTRUTORA LTDA-ME, devendo apresentar novo responsável técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme §1º do artigo 17 da Resolução 336/89 do CONFEA.

É o voto.

São Luís, 02 de outubro de 2018.

Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Decisão Câmara Especializada	Civil e Ambiental
Referencia	Baixa de Responsabilidade Técnica – 2564823/2018
Interessado	KILSON DJAINE GUIMARAES SILVA
Decisão da Câmara nº:	C.E.ECA nº 706/2018

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PROFISSIONAL. DEFERIMENTO.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o processo do profissional **KILSON DJAINE GUIMARAES SILVA** que solicitou Baixa de Responsabilidade Técnica da Empresa CRISTAL SERVICOS E CONSTRUTORA LTDA-ME, protocolado neste Conselho sob o n.º **2564823/2018**. A secretaria das Câmaras enviou ofício para o email da empresa e através do SITAC, solicitando a manifestação do responsável pela empresa, no entanto esta não se manifestou. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; CONSIDERADO o Art.17 da Resolução acima mencionado, que discrimina: Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que: **I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo; II - for o profissional suspenso do exercício da profissão; III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função; IV - tiver o profissional o seu registro cancelado; V - ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica.** CONSIDERANDO o requerimento do profissional para a Baixa de Responsabilidade Técnica junto à empresa e o comprovante de envio do email e ciência do representante da empresa; CONSIDERANDO que se manifestou nos autos, tendo ciência do pedido. CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apresentada. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de **Baixa de Responsabilidade Técnica**, com base nos artigos supracitados, e o envio de cópia da decisão ao representante legal da empresa CRISTAL SERVICOS E CONSTRUTORA LTDA-ME, devendo apresentar novo responsável técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme §1º do artigo 17 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 02 de outubro de 2018.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA/MA  
RN - 111359/162